



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.170 - MG (2015/0308268-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : REYNALDO PEREIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA (ALEGAÇÃO DE DECRETO DE OFÍCIO). VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA (NÃO OCORRÊNCIA). (II) SEGREGAÇÃO CAUTELAR (FUNDAMENTADA). NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (*MODUS OPERANDI*). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO EVIDENCIADO). RECURSO IMPROVIDO.

1. Comunicado acerca da prisão em flagrante (art. 306 do Código de Processo Penal), deve o Magistrado decretar a prisão preventiva, caso verifique a legalidade do cárcere e a inviabilidade de substituição por medida diversa, se reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 da mesma norma, inexistindo, nesse ato, qualquer ilegalidade (Precedentes).

2. Não se trata de decretação da prisão de ofício, em desconformidade com o Sistema Acusatório de Processo ou com o Princípio da Inércia, adotados pela Constituição da República de 1988. Em primeiro lugar, porque o julgador só autuará após ter sido previamente provocado pela autoridade policial (art. 306 do Código de Processo Penal), não se tratando de postura que coloque em xeque a sua imparcialidade. Em segundo lugar, porque a mesma Lei nº 12.403/2011, que extirpou a possibilidade de o juiz decretar de ofício a prisão provisória ainda durante o inquérito policial, acrescentou o inciso II ao artigo 310 do Código de Processo Penal, que expressamente permite a conversão.

3. Caso em que, em tentativa de assalto, o recorrente, portando uma faca de açougue, abordou o motorista de um ônibus, exigindo-lhe o tênis, e desferiu golpes em suas costas. Em seguida, abordou o fiscal da linha de ônibus, tomando dele o relógio e o aparelho de telefone celular, além de ter abordado a cobradora do ônibus, dela exigindo o dinheiro do caixa. Ao evadir pela janela, o recorrente foi contido por passageiros, ocasião em que desferiu facadas em três vítimas, sendo uma delas na altura da clavícula direita, que precisou ser internada, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave estado.

4. O *modus operandi* selecionado para a prática delitiva revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta do fato praticado. Revelado o desvirtuamento do seu comportamento e a afronta às regras elementares de bom convívio social, torna-se necessária a segregação, a fim de ser resguardada a ordem pública.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.170 - MG (2015/0308268-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : REYNALDO PEREIRA MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por REYNALDO PEREIRA MARTINS – preso cautelarmente pela suposta infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 59):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ILEGALIDADE DA PRISÃO - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada de ofício durante a fase de inquérito, embora o art. 311 do Código de Processo Penal somente permita a decretação de ofício da prisão cautelar no curso da ação penal (e-STJ fls. 69/78).

Destaca não estarem presentes os requisitos autorizadores da constrição provisória previstos no art. 312 do CPP, bem como que cumpria ao Magistrado verificar a possibilidade de aplicação de alguma medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Sublinha que a prisão cautelar não se justifica quando resultar em medida mais gravosa que a própria pena a ser imposta, como no caso *sub judice*, em que eventual condenação implicará, no máximo, uma pena a ser cumprida no regime semiaberto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando-se que o paciente é primário.

Assevera, ainda, que o paciente está preso há mais de 100 dias, sem que tenha havido o oferecimento da denúncia, configurando a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso requer, em liminar, seja concedido ao recorrente o direito de aguardar o julgamento do presente *writ* em liberdade.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 82).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 89/91).

Pela autoridade coatora foram prestadas informações (e-STJ fls. 104/108).

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 112/120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.170 - MG (2015/0308268-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de caso em que, comunicado acerca do flagrante, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Contagem/MG converteu a prisão de REYNALDO PEREIRA MARTINS em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 20/22):

Trata-se da comunicação do auto de prisão em flagrante de REYNALDO PEREIRA MARTINS, a qual relata ter o suspeito praticado (data vênua), por três vezes, o crime previsto no artigo 157, §2º, I, na forma do artigo 14, II, e artigo 70, todos do CP.

A prisão em flagrante respeitou os requisitos legais, tendo sido realizada nos moldes do art. 302, inciso II, do CPP, devendo, portanto, ser homologada.

O fumus comissi delicti encontra-se suficientemente demonstrado no fato de que o suspeito foi reconhecido pelas vítimas e nem mesmo chegou a deixar o local dos fatos quando da prisão.

O periculum libertatis encontra-se presente na possibilidade de reiteração delitiva, o que é inaceitável. O suspeito apesar de primário demonstrou ser de alta periculosidade, pois praticou os crimes de roubo de forma majorada, chegando a desferir facadas nas vítimas, o que poderia até mesmo culminar em latrocínio (ainda não descartado, tendo em vista a ausência de notícias de uma das vítimas alvejada com facadas).

As consequências da conduta do suspeito, portanto, foram gravíssimas, sendo uma das vítimas hospitalizada.

A soltura prematura levaria o suspeito e a própria sociedade a ter a falsa imagem da impunidade.

A gravidade da conduta do suspeito clama a manutenção da prisão, com o fito de garantir a ordem pública, inibindo o suspeito e até mesmo outros indivíduos a praticar igual conduta.

Ademais, os crimes contra o patrimônio se tornaram constantes na Comarca, chamando à atenção a naturalidade com que são praticados, os motivos fúteis e o destemor dos criminosos, o que deve ser combatido com uma resposta firme do Poder Público.

[...] Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, CONVERTENDO a prisão em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, com fundamento na garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(negritos acrescentados)

Irresignada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. A ordem foi denegada sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 60/63):

[...] Após análise dos autos, vejo que não merece prosperar a presente pretensão, pois o Paciente não sofre qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

O Impetrante alega que a prisão preventiva é ilegal, pois decretada de ofício pelo MM. Juiz, antes do início da ação penal, contrariando o disposto no art. 311 do CPP. Sem razão, senão vejamos: [...]

Pois bem, é bem verdade que "se no curso da ação penal" o decreto de prisão preventiva deverá ser precedido de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

*Todavia, no caso em apreço, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, ainda, não havia ação penal. Logo, **não há que se falar em aplicação do disposto no art. 311 do CPP.***

Para o momento processual em que se deu a prisão preventiva deve se levarem consideração o disposto no art. 310 do CPP, que tratado flagrante e da atuação do Magistrado: [...]

Ora, da leitura do supratranscrito dispositivo verifica-se que o Magistrado agiu dentro da lei, pois recebido o auto de prisão em flagrante decidiu por homologá-lo e converter a prisão em preventiva, tal qual previsto no art. 310, inc. II, do CP.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da prisão.

Não é demais repisar que também se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo, o da garantia da ordem pública, exposta pelo modus operandi, pois o Paciente, ao que tudo indica, agiu, com emprego de arma branca (faca), com a qual atingiu uma das vítimas, sendo que tal fator evidencia a periculosidade concreta do acusado, suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar.

Vejo que o decreto de prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentado, alicerçando-se em razões concretas, que justificam a custódia em função da garantia da ordem pública (fls. 35v/36v), ... [...]

Assim, uma vez que a manutenção da prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentada, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, pois estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Logo, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva e, como exposto, sendo necessária a custódia como garantia da ordem pública, não há que se falar em concessão de liberdade.

Com essas considerações, DENEGO a ordem. (grifos nossos)

Cumpre-se verificar se o cárcere preventivo foi, de fato, decretado de ofício, em afronta ao art. 311 do Código de Processo Penal, bem como se foi decretado sem a fundamentação pertinente, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o Sistema Acusatório de Processo, caracterizado essencialmente pela distinção entre as atividades de acusar e julgar, dúvida não há acerca da impossibilidade de o julgador assumir uma postura inquisitória, decretando, sem provocação, a prisão cautelar.

Dividindo-se as figuras do autor (Ministério Público), réu (acusado) e julgador (Estado), nossa Constituição fez valer o Princípio da Inércia, de acordo com o qual o Juiz só pode agir no processo, caso seja provocado por uma das partes.

Tanto é assim que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, ficou evidenciado no Código de Processo Penal a vedação da decretação da prisão preventiva *ex officio*, pelo Magistrado, durante o decorrer do processo penal (artigos 282, §2º e 311).

O caso que ora se nos apresenta diz respeito à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A doutrina e a jurisprudência majoritárias inclinam-se pela posição que permite ao juiz converter o flagrante em prisão preventiva, independentemente de atuação do delegado de polícia ou do promotor de justiça.

Note-se que a mesma Lei nº 12.403/2011 que extirpou a possibilidade de o juiz decretar de ofício a prisão provisória, ainda durante o inquérito policial, acrescentou o inciso II ao artigo 310 do Código de Processo Penal, nestes termos:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conquanto a prisão em flagrante seja uma das formas mais comuns de se inaugurar o inquérito policial, certo é que, após a segregação, o juiz é imediatamente comunicado (artigo 306 do Código de Processo Penal). Nessa esteira, não nos parece que a conversão do flagrante em preventiva viole o sistema acusatório. Não se trata de comportamento que coloque em dúvida a imparcialidade do julgador. Ao revés, a preventiva somente será decretada em seguida à comunicação imediata ao juiz competente, que há de ser realizada pela autoridade policial. Ainda que se trate de procedimento ocorrido antes de iniciada a ação penal, constata-se que o juiz só atuará após ter sido previamente provocado.

Assim, em não se tratando de postura que coloque em xeque sua imparcialidade, não deve ser repelida a conversão do flagrante em preventiva pelo magistrado, caso verifique a legalidade da prisão e a inviabilidade de substituição por medida diversa, ao reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Outra não é a orientação desta Corte Superior; confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Ao homologar a prisão em flagrante, existindo a necessidade da custódia cautelar e presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o magistrado deve decretar a prisão preventiva, mesmo sem provocação.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, em razão da periculosidade concreta da recorrente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, pois teria sido cometido em concurso com três menores, sendo uma delas, ao que parece, sua própria filha, o que torna ainda mais reprovável a sua conduta, tendo atingido diversas vítimas, havendo notícias, ainda, de que se utilizava de identificação falsa.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.* (RHC-38.307/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 20/8/2013, DJ de 5/9/2013)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA DE OFÍCIO EM CUSTÓDIA CAUTELAR PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ARTIGO 310, INCISO II, DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- No caso dos autos, verifica-se que a prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo de piso e, logo após, transformada em prisão cautelar, conforme a decisão à fl. 31. Desse modo, é evidente que se trata de simples conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, em cumprimento ao art. 310, II, do Código de Processo Penal. Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes. [...]

- Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC-39.443/MG, Rel. Min. Marilza Maynard, Quinta Turma, j. em 27/8/2013, DJ de 13/9/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal. Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente.

3. Recurso desprovido. (RHC-42.304/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 17/12/2013, DJ de 3/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. INQUÉRITO POLICIAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não configura nulidade a decretação da prisão preventiva, de ofício, durante o inquérito policial, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.

2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida (141kg de maconha), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC-39.172/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 5/5/2015, DJ de 14/5/2015) (grifos nossos)

No que tange à fundamentação do decreto prisional, depreende-se que foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente nas decisões originárias, tal qual o *modus operandi* selecionado para a prática delitiva.

Consta dos autos que, em tentativa de assalto, o recorrente, portando uma faca de açougue, abordou o motorista do ônibus da linha 1730, exigindo-lhe o tênis, e desferiu golpes em suas costas. Em seguida, abordou o fiscal da linha de ônibus, tomando dele o relógio e o aparelho de telefone celular, além de ter abordado a cobradora do ônibus, dela exigindo o dinheiro do caixa.

Ao evadir pela janela, o recorrente foi contido por passageiros, ocasião em que desferiu facadas em três vítimas, sendo uma delas na altura da clavícula direita, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisou ser internada, em grave estado.

A esse propósito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que o *modus operandi* utilizado pelos agentes do crime é apto a revelar a periculosidade do recorrente e indicativo da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA BRANCA (FACA PEIXEIRA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi da sua conduta, consistente, em tese, no roubo cometido mediante grave ameaça contra vítima, com emprego de arma branca (faca tipo peixeira) no intuito de subtrair-lhe objetos (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

IV - A tese relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi apresentada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC-56.090/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, evidenciada no modus operandi e periculosidade do acusado, pois o delito teria sido cometido com o emprego de uma faca, em horário e local (interior de um coletivo) com significativa movimentação de pessoas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus *denegado*. (HC-331.894/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 15/9/2015, DJe de 01/10/2015) (negritos incluídos)

As circunstâncias do caso demonstram, portanto, a periculosidade do acusado e a gravidade concreta do fato praticado. Revelado o desvirtuamento do seu comportamento, torna-se necessária a segregação, a fim de ser resguardada a ordem pública.

Embora a prisão preventiva constitua medida excepcional ao princípio da não-culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada, nota-se que, no caso dos autos, resta evidenciada a existência de circunstâncias que demonstram a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Ausente, pois, o constrangimento ilegal anunciado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308268-4

RHC 66.170 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06097095120158130000 079150433526 10000150609709 10000150609709000
10000150609709001 6097095120158130000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REYNALDO PEREIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.